



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00001347

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0212.2026.0015536-38

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-012-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-226-2026, da lavra da i. Procuradora Ana Cristina Costa Meireles, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-163-2026, subscrito pela i. Procuradora Executiva Mariana Tannus Freitas, o qual consigna as orientações que devem ser seguidas na prorrogação de vigência de atas de registro de preços sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 23.657, de 2025, com apresentação de minuta de termo aditivo e *checklist* que condensa os requisitos a serem cumpridos pela Administração, nas hipóteses de prorrogação com ou sem renovação de quantitativos.

Considerando a informação de existência de elevado quantitativo de processos similares ao presente e a sistematização de todas as orientações que devem ser seguidas pela Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-266-2026.**

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a **integral responsabilidade** pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do Parecer nº PA-NLC-226-2026, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual, observando-se o *checklist* e minuta de termo aditivo apresentada.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 DE ABRIL DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00001347

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0212.2026.0015536-38

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

DESPACHO Nº PA-NLC-163-2026

Estou integralmente de acordo com o Parecer n.º PA-NLC-266-2026, relativo à prorrogação de ata de registro de preços, fulcrada na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto n. 23.657/2025, com ou sem renovação dos quantitativos originais da ata prorrogada, a depender do caso.

De igual sorte, o *check list* e a minuta do aditivo devem ser utilizados pela Administração.

Diante da grande quantidade de processos similares que tramitam nesta Procuradoria com objeto similar, o referido opinativo compila todas as orientações jurídicas sobre o tema, devendo seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, a fim de padronizá-lo e tornar desnecessário o envio de processos para a análise individualizada por parte da PGE.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE ABRIL DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00001347

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0212.2026.0015536-38

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB - Secretaria da Administração

PARECER Nº PA-NLC-226-2026

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE
VIGÊNCIA COM RENOVAÇÃO DE
QUANTITATIVOS DA ATA
ORIGINAL. Possibilidade prevista
pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021 c/c
art. 18 do Decreto Estadual nº
23.657/2025. Recomendações. Check
list com sugestão de efeito uniforme**

O presente processo foi remetido a este NLC pela SAEB a fim de que seja emitido opinativo acerca da celebração de termo aditivo para fins de prorrogação da vigência da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico nº 001/2025 cujo objeto é “o registro de preços decorrentes do procedimento licitatório grafado no preâmbulo, Lote 2 – Serviços de Manutenção Civil Preventiva e Corretiva de Prédios Públicos na Capital, Região Metropolitana e municípios da Região 2, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, sob a regência da lei federal nº 14.133/2021 e da lei estadual nº 14.634/2023” (vide ata que consta do documento 00135361052), com renovação de seus quantitativos.

Aos autos foram anexados os seguintes elementos:

- a) Edital (doc 00135361010);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- b) Ata de Registro de Preços firmada pelo Estado da Bahia e a Empresa COMPACTO ENGENHARIA LDA (doc 00135361052);
 - c) Termo de Retirratificação da Ata de registro de preços (documento 00135361066)
 - d) Termo de Anuência da Empresa COMPACTO para a prorrogação da vigência , da ata de registro de preços (doc 00135660023);
 - e) Relatório situacional de obras elaborado pela SUPAT (doc 00135660264)
 - f) Análise da SAEB/SUPAT quanto à pertinência do aditivo pretendido (documento 00135660567);
 - g) Manifestação da Diretoria de Edificações, Manutenção e Conservação de Prédios Públicos da SAEB/SUPAT (documento 00135660856)
 - h) Planilha comparativa (serviços mais relevantes do contrato x serviços atualizados) (doc 00136113067);
 - i) Análise Técnica elaborada pela CCOP/DPO/SUPAT/SAEB (doc 00136116912);
 - j) Minuta do Termo Aditivo (doc 00136230228);
 - k) Manifestação da Assessoria SUPAT (doc 00136230560);
- Feito o breve relatório, passo ao Parecer.

1 Aspectos Preliminares

O presente opinativo está alicerçado no artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34, de 2009 (Lei Orgânica da PGE), e no §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, c/c art. do art. 2º da Lei estadual nº 14.634, de 2023, com manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico no que diz respeito à pretensão inaugural relativa à prorrogação da ata de registro de preços indicada.

O presente parecer, portanto, se aterá exclusivamente ao objeto da pretensão inaugural, sem que isto importe em validação dos atos relativos à licitação realizada para o registro de preços, nem tampouco sobre os contratos daí derivados.

No exercício dessa atividade não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e orçamentária.

2. Particularidades Normativas sobre a Prorrogação de Vigência da Ata de Registro de Preços com Renovação dos Quantitativos

A-Lei nº 14.133/2021 trata da possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

‘Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas”.

Coube ao Decreto Estadual nº 23.657/2025 regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia estabelecendo, na Seção V (art. 18), as seguintes normas quanto à vigência da Ata de Registro de Preços e sua prorrogação:

‘Seção V - Do Prazo de Vigência da Ata de Registro de Preços

Art. 18 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º - Excepcionalmente, a vigência da ata de registro de preços poderá ser fixada por prazo inferior a 01 (um) ano, desde que devidamente justificado, caso em que a prorrogação será, no máximo, por período idêntico ao inicial.

§ 2º - A prorrogação da vigência da ata de registro de preços:

I - deverá ser precedida de aceitação pelo fornecedor com preço registrado;

II - abrangerá, total ou parcialmente, os itens registrados;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

III - deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da ata;

IV - terá como finalidade, alternativamente, conforme o caso:

a) o consumo do saldo de quantitativos existente;

*b) a renovação dos quantitativos para o novo período, **que poderá ser fixado em número idêntico ou inferior ao definido inicialmente, conforme análise de consumo a ser procedida pelo órgão ou entidade gerenciadora, desde que haja previsão expressa no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta.***

§ 3º - Caso o fornecedor com preço registrado não aceite a prorrogação, o preço do item recusado será cancelado e o fornecedor liberado do compromisso, sendo facultado ao órgão ou à entidade gerenciadora o acionamento do cadastro de reserva, nos termos do art. 31 deste Decreto.

§ 4º - O fornecedor com preço registrado deverá manter, durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, inclusive em caso de prorrogação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta.

§ 5º - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 46 deste Decreto”.

De acordo com os dispositivos antes mencionados, os requisitos para a prorrogação de vigência da ata de registro de preços são os seguintes:

a) comprovação da vantajosidade do preço;

b) aceitação por parte do Fornecedor com preço registrado;

c) a prorrogação deve ocorrer dentro do prazo de vigência da ata;

d) o Fornecedor deve manter as condições de habilitação exigidas na licitação ou na contratação direta.

e) a prorrogação poderá abranger total ou parcialmente os itens registrados e poderá ter como finalidade, conforme o caso:

e.1) o consumo do saldo de quantitativos existentes;

e.2) a renovação dos quantitativos para o novo período;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acrescenta-se, ainda, a este rol de requisitos, a necessidade de manifestação técnica e expressa previsão **acerca da incidência ou não de reajustamento de preços** para o novo período de vigência da ata, uma vez que a análise da vantajosidade dos preços deverá ser feita levando-se em consideração os preços que vigerão nesse novo período de vigência.

Abaixo, seguem algumas considerações acerca dos requisitos antes mencionados.

2.1. Vantajosidade do Preço

Quanto ao requisito da vantajosidade do preço, necessário trazer, aqui, as considerações tecidas no Parecer nº PA NLC-037-2026, emitido no ensejo da análise da consulta formulada no Processo nº 019.5030.2025.0197537-71 (EPA nº 2025.10.01.00006337), pela i. Procuradora, Dra. Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira:

*“O primeiro e principal pressuposto estabelecido pelo caput do art. 18 do Decreto nº 23.657/2025 é a **comprovação de preço vantajoso**. Esta exigência encontra ressonância no art. 17 do mesmo Decreto, que estabelece vedação expressa ao registro de preços incompatíveis com os praticados no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente.*

A vantajosidade, contudo, não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico-financeiro, mediante simples cotejo entre o preço registrado e os preços praticados no mercado. Embora o Decreto estadual tenha se restringido expressamente à vantajosidade do preço como pressuposto da prorrogação, impõe-se interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, à luz dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

*Com efeito, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da economicidade, que não se resume à obtenção do menor preço, mas compreende a análise da melhor relação entre custo e benefício para a Administração. Ademais, o mesmo dispositivo legal estabelece os princípios da **eficiência** e da **eficácia**, que impõem a avaliação do resultado prático e útil da contratação.*

Nessa perspectiva, a avaliação da vantajosidade na prorrogação da Ata de Registro de Preços deve abranger, além do aspecto econômico, outros elementos técnicos e operacionais relevantes, tais como: a qualidade comprovada do fornecimento ou prestação de serviços durante a vigência original; o histórico de cumprimento dos prazos e demais obrigações contratuais; a confiabilidade técnica e idoneidade do fornecedor; a ausência de penalidades ou inadimplementos; e a efetiva economia de tempo e recursos que decorreria da dispensa de novo procedimento licitatório.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A motivação do ato administrativo que procede à prorrogação deve, portanto, explicitar não apenas a vantajosidade econômica, mediante demonstração de que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, mas também evidenciar os demais aspectos que recomendam a manutenção da relação jurídica, assegurando assim a plena tutela do interesse público.”

Para aferir a vantajosidade, inclusive, deverá ser feita pesquisa de mercado atualizada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Estadual nº 14.634/2023 e o Decreto Estadual nº 22.886/2024, demonstrando a vantajosidade da manutenção dos preços registrados para o novo período de vigência.

Portanto ao analisar este requisito, a Administração Pública deverá ter em vista os elementos indicados na avaliação da vantajosidade do preço para fins de prorrogação, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

2.2. Aceitação do Fornecedor

Quanto a este requisito, também são invocados os fundamentos trazidos no Parecer nº PA NLC-037-2026, os quais devem nortear a análise da Administração e a coleta dos instrumentos instrutórios respectivos:

“A manifestação do fornecedor deve ser formal e inequívoca, mediante consulta específica formulada pelo órgão gerenciador, com antecedência razoável ao término da vigência original da Ata. Não se admite presunção de anuência ou manifestação tácita, sendo indispensável a documentação expressa da aceitação. O § 3º do art. 18 estabelece consequências jurídicas claras para a hipótese de recusa: o preço do item recusado será cancelado e o fornecedor liberado do compromisso, facultando-se ao órgão ou entidade gerenciadora o acionamento do cadastro de reserva. Esta disposição evidencia que a prorrogação não constitui direito subjetivo do fornecedor, mas mera faculdade que pode ser exercida segundo sua conveniência.”

É necessário que a aceitação do Fornecedor seja expressa não só em relação ao novo prazo de vigência da ata de registro de preços como, ainda, aos quantitativos a serem renovados, quando for o caso.

Por outro lado, acrescente-se, ainda, que a manifestação do Fornecedor deve fazer menção expressa não só ao novo prazo de vigência da ata como, ainda, à renovação dos quantitativos quando for o caso.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Recomenda-se, ainda, que a Administração verifique a legitimidade do representante do Fornecedor que emitir esta manifestação e assinar o aditivo respectivo, verificando se tem poderes para representá-lo.

2.3. Prorrogação dentro do prazo de vigência da ata

Este requisito está previsto no art. 18, § 2º, III do Decreto nº 23.657/2025.

Desse modo, o aditivo contratual celebrado para prever a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços deverá ser assinado antes de findo o prazo de vigência respectivo da ata que se pretende prorrogar.

2.4. o Fornecedor deve manter as condições de habilitação exigidas na licitação ou na contratação direta.

Trata-se de requisito indicado no § 4º do Art. 18 do Decreto nº 23.657/2025, o qual se transcreve a seguir:

§ 4º - O fornecedor com preço registrado deverá manter, durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, inclusive em caso de prorrogação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta.

Cabe ao Órgão de Origem verificar o preenchimento deste requisito precedentemente à assinatura do aditivo contratual para prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços.

2.5. Prorrogação com ou sem renovação de quantitativos

Como já salientado, a prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá ocorrer SEM ou COM a renovação dos quantitativos originais.

Para esta última hipótese, vale, de igual modo, serem transcritas as considerações trazidas pelo já mencionado Parecer nº PA NLC-037-2026:

“O art. 18, § 2º, inciso IV, alínea "b", do Decreto em tela prevê a possibilidade de prorrogação da Ata com renovação dos quantitativos para o novo período, que poderá ser fixado em número idêntico ou inferior ao definido inicialmente, conferindo à



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Administração flexibilidade na gestão dos quantitativos, permitindo adequá-los às reais necessidades apuradas durante a vigência original da Ata.

Todavia, tal possibilidade submete-se a requisitos específicos que devem ser rigorosamente observados:

a) a renovação dos quantitativos deve ser objeto de apreciação e aprovação pela autoridade competente, responsável pela contratação, mediante decisão devidamente fundamentada que justifique a necessidade dos quantitativos

propostos;

b) exige-se planejamento e motivação prévios, com base em análise de consumo a ser procedida pelo órgão ou entidade gerenciadora, conforme expressamente previsto na alínea "b" do inciso IV do § 2º do art. 18. Não se

admite renovação de quantitativos de forma aleatória ou sem respaldo em dados concretos de consumo;

*c) a renovação dos quantitativos deve, obrigatoriamente, estar prevista no instrumento convocatório da licitação ou no ato que autoriza a contratação direta preliminares à celebração da Ata. Esta exigência decorre da imperativa observância dos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que impõem a prévia ciência pelos licitantes das condições da contratação. A ausência de previsão expressa no instrumento convocatório quanto à possibilidade de renovação dos quantitativos **impede sua implementação** quando da prorrogação da Ata, ainda que demonstrada a necessidade administrativa e a vantajosidade econômica. Nessa hipótese, a prorrogação somente poderá abranger o consumo do saldo de quantitativos existente, conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 18".*

Quanto à **renovação dos quantitativos para o novo período**, exige-se:

a) análise de consumo a ser feita pelo órgão ou entidade gerenciadora para definir se a renovação do quantitativo se dará para número idêntico ou inferior ao definido inicialmente;

b) previsão expressa no edital de licitação, aviso ou no instrumento de contratação direta.

Ainda sobre a necessidade de previsão expressa acerca da possibilidade de renovação dos quantitativos registrados por ocasião da prorrogação da vigência da ata de registro preços, houve manifestação recente da i. Chefia da Procuradoria



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Administrativa, exarada no bojo dos autos 089.17167.2025.0047985-71, no sentido de que não basta que o Edital preveja a possibilidade de prorrogação de vigência da ata devendo, ainda, ser expresso no que diz respeito à possibilidade de renovação dos quantitativos, se for esta a pretensão da Administração Pública.

Essa manifestação tomou por base o Enunciado 9 do entendimento firmado pelo Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON, nos seguintes termos:

“Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de pregos, admite-se a renovação dos quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório. (sublinhei)”

Desse modo, uma vez que se pretenda a renovação dos quantitativos originais para o novo período, é necessário verificar se há a previsão desta possibilidade, no Edital, aviso ou instrumento de contratação direta

2.6. Reajustamento de preços

No que diz respeito à incidência de reajuste quanto aos preços praticados na ata de registro de preços, trata-se de matéria que deverá ser objeto de enfrentamento pelo Órgão/Entidade de origem **antes da prorrogação da vigência da ata**, tendo em vista que a vantajosidade dos preços praticados no novo período decorrente da prorrogação da vigência da ata de registro de preços deve ser aferida com relação aos preços que efetivamente serão praticados nesse novo período.

Por outro lado, esta circunstância – existência ou não de reajuste – deverá estar retratada em cláusula própria do aditivo a ser firmado.

Esta matéria também foi enfrentada neste Núcleo de Licitações e Contratos por meio do Parecer nº PA-NLC-037-2026 (Processo nº 019.5030.2025.0197537-71-EPA nº 2025.10.01.00006337), conforme se vê do trecho abaixo:

“O Capítulo VII do referido Decreto, arts. 25 a 29, disciplina especificamente a modificação dos preços registrados, estabelecendo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*as hipóteses, requisitos e procedimentos aplicáveis. O art. 25, inciso II, prevê expressamente o **reajustamento ou repactuação** como uma das situações ensejadoras da modificação dos preços.*

Esta previsão normativa evidencia que a prorrogação da Ata não implica, necessariamente, a manutenção inalterada dos preços originalmente registrados. Ao contrário, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de adequação dos valores à realidade econômica superveniente, como mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e de garantia da continuidade da relação jurídica.

Reza o art. 27 do multireferido Decreto estadual:

Art. 27 - O reajustamento ou a repactuação dos preços registrados observará os termos definidos no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta.

§ 1º - Precedentemente ao reajustamento ou à repactuação do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá identificar, entre os preços constantes do cadastro de reserva, aquele que possibilite a manutenção do mesmo preço registrado ou a obtenção de preço mais vantajoso que o resultante do cálculo realizado, conforme disciplina estabelecida no edital de licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta.

§ 2º - Inexitosa a providência do § 1º deste artigo, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao reajustamento ou à repactuação do preço registrado ou, mediante justificativa, liberar o fornecedor do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidade, procedendo ao cancelamento do preço e do item registrado, conforme o art. 32 deste Decreto. (g.n)

Ademais, em complemento, pontue-se o quanto prescrito na Lei nº 14.133/2021, art. 25, §7º:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Esclareça-se que a data do orçamento estimado é aquela consignada no orçamento estimado divulgado junto com o edital da licitação”.

À luz destas considerações, foram consignadas, no mencionado parecer, as seguintes respostas às consultas formuladas pela Administração acerca do reajuste de preços nas hipóteses de prorrogação de vigência da ata de registro de preços:

1) *“Os preços registrados originalmente poderão ser mantidos ou modificados quando da prorrogação, conforme as circunstâncias do caso concreto e observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. A decisão sobre a manutenção ou modificação dos preços deve ser fundamentada pela Administração, explicitando as razões técnicas e econômicas que a embasam, e documentada nos autos do processo administrativo”.*

2) *” poderá ser aplicado reajuste quando da prorrogação da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 27 do Decreto nº 23.657/2025, que estabelece que "o reajustamento observará os termos definidos no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta", observando-se os §§ 1º e 2º do aludido dispositivo, sendo de se salientar que, mesmo com a aplicação do reajuste, os preços resultantes devem permanecer vantajosos para a Administração, nos termos do caput do art. 18 do Decreto nº 23.657/2025, demonstrado mediante pesquisa de preços ou outros meios idôneos de comprovação.”*

3. Análise do Caso Concreto

Tecidas as considerações acerca dos requisitos necessários à prorrogação da vigência da ata de registro de preços, passa-se à análise do caso concreto.

No Edital que regeu a licitação que resultou na ata de que se trata, constaram as seguintes previsões acerca da prorrogação da ata de registro de preços:

a) Preâmbulo

15. Prazo de vigência da ata de registro de preços:

15.1 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não ultrapasse 2 (dois) anos, conforme art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

b) Minuta da Ata de Registro de Preços que integrou o Edital

3. Prazo de vigência da ata de registro de preços

3.1. O prazo de vigência da ata de registro será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não ultrapasse 2 (dois) anos, conforme art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.1.1 O prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser prorrogado, desde que prevista no Edital, sempre que as condições de contratação continuarem se mostrando vantajosas para a Administração e haja anuência do fornecedor.

3.1.2 Verificada a prorrogação da ata, atendidas as condições estabelecidas no item imediatamente anterior, os quantitativos inicialmente contratados serão igualmente renovados

3.2 Durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, as propostas selecionadas ficarão à disposição da Administração para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, segundo a conveniência dos órgãos e/ou entidades contratantes, até o limite estabelecido

3.3 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (art. 83 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Diante das particularidades normativas relacionadas acima e, ainda, das previsões que constam da ata, passa-se a analisar o caso concreto.

3.1. Vantajosidade do Preço (Art. 18, caput, parte final, do Decreto Estadual nº 23.657/2025)

A SAEB/SUPAT/DEMCPD apresentou no Relatório Situacional de Obras a manifestação técnica que consta do documento já citado consignando o seguinte:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“4. Situação da execução e consumo contratual A análise dos gráficos de acompanhamento demonstra ritmo elevado de utilização do saldo registrado, com comprometimento financeiro avançado e tendência de esgotamento do limite anual antes do termo final da vigência operacional. Considerando o valor global do lote de R\$ 33.000.000,00, observa-se que o montante já emitido e o volume em aprovação ou comprometido alcançam R\$ 29.267.052,31, o que corresponde a aproximadamente 88,69% do teto anual do registro.

O saldo remanescente estimado no gráfico comparativo é de apenas R\$ 3.732.947,69.

A linha de tendência do gráfico de esgotamento projeta total de R\$ 34.620.240,61 ao término da vigência, com extrapolação estimada de R\$ 1.620.240,61 em relação ao valor do lote e data prevista para esgotamento do saldo em 11/04/2026, portanto antes do término operacional registrado na Ordem de Serviço, em 29/04/2026.

(...)

6. Diagnóstico situacional

6.1 Volume e continuidade das demandas

O Lote 02 apresenta fluxo contínuo de solicitações, compatível com a dimensão da rede imobiliária pública abrangida. A existência de registros sucessivos, distribuídos por múltiplos órgãos, municípios e tipologias de intervenção, evidencia que a necessidade administrativa não se exaure com a vigência original do instrumento.

6.2 Consumo efetivo da Ata

O percentual de 88,69% do valor global já emitido ou comprometido demonstra utilização concreta e aderente do registro de preços às necessidades operacionais da Administração. Não se trata de instrumento ocioso, mas de ata efetivamente acionada para suporte à manutenção predial.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

6.3 Risco de descontinuidade

A ausência de prorrogação poderá ocasionar lacuna contratual, represamento de demandas, agravamento de patologias construtivas e necessidade de adoção de soluções emergenciais menos eficientes. Em manutenção predial, a postergação de reparos tende a ampliar custos futuros e comprometer segurança, funcionalidade e salubridade das edificações.

6.4 Complexidade territorial e operacional

A abrangência geográfica do Lote 02, que contempla Salvador, Região Metropolitana e municípios do Recôncavo, do Centro-Sul e do Sudoeste do Estado, amplia a necessidade de pronta mobilização da contratada e reforça a conveniência de preservação do instrumento já estruturado e em execução.

7. Avaliação técnica da Ata de Registro de Preços

Do ponto de vista técnico-administrativo, o Sistema de Registro de Preços mostra-se adequado ao objeto de manutenção civil preventiva e corretiva, uma vez que permite contratação sob demanda, maior agilidade na emissão de ordens de serviço, melhor organização do atendimento a ocorrências supervenientes e racionalização do dispêndio público.

A própria dinâmica da manutenção predial recomenda instrumento flexível, apto a absorver demandas variáveis e de quantificação prévia limitada. Nesse contexto, a prorrogação da ata, desde que demonstrada a vantajosidade e preservadas as condições de habilitação, tende a ser solução mais eficiente do que a interrupção do instrumento em momento de alta demanda e saldo remanescente reduzido.

Cabe registrar, ainda, que a renovação dos quantitativos decorrente da prorrogação não importa contratação automática. O registro apenas preserva a disponibilidade do teto para emissão de ordens de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

serviço conforme conveniência administrativa, dotação orçamentária e efetiva necessidade do órgão gerenciador e dos órgãos atendidos.

8.Recomendações técnicas

Diante do cenário identificado, esta Diretoria apresenta as seguintes recomendações administrativas:

- Manter monitoramento contínuo do consumo da Ata, com atualização periódica do valor emitido, do saldo remanescente e das planilhas em aprovação.*
- Priorizar demandas de maior criticidade, especialmente as relacionadas a coberturas, infiltrações, drenagem, instalações elétricas, instalações sanitárias, acessibilidade e combate a incêndio.*
- Instruir o processo de prorrogação com pesquisa de mercado atualizada e manifestação técnica conclusiva quanto à vantajosidade da manutenção dos preços registrados.*
- Registrar em expediente próprio eventual pedido de reajustamento mencionado pelo fornecedor, sem confusão com a prorrogação da vigência e sem alteração automática dos contratos dela decorrentes.*
- Certificar a manutenção das condições de habilitação e regularidade da empresa detentora do registro durante todo o período prorrogado.*
- Planejar paralelamente novo ciclo de contratação, caso a curva de consumo e o volume da carteira de demandas indiquem necessidade de continuidade além do novo período*

9. Conclusão

Diante das informações constantes nos autos e da análise técnica realizada, conclui-se que a Ata de Registro de Preços nº RP001/2025, Lote 02, constitui instrumento essencial para a execução das ações de manutenção civil preventiva e corretiva nos prédios públicos abrangidos pela sua área de cobertura. O elevado comprometimento



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

financeiro do lote, a projeção de esgotamento do saldo antes do encerramento da vigência operacional e a existência de carteira expressiva de demandas em levantamento evidenciam necessidade concreta de continuidade do instrumento, a fim de evitar desassistência contratual e prejuízos ao funcionamento das unidades públicas atendidas.

Assim, o presente Relatório Situacional é submetido à Superintendência de Patrimônio - SUPAT para ciência e para subsidiar as providências administrativas pertinentes ao pleito de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº RP001/2025, Lote 02, observadas as cautelas instrutórias recomendadas neste documento.”

A CCOP/DPO/SUPAT/SAEB, por sua vez, elaborou análise técnica que consta do documento 00136116912 acerca da vantajosidade da prorrogação, concluindo da seguinte forma:

"Portanto, após análise e demonstrativos aqui expostos, concluímos que a prorrogação da referida Ata, vem a garantir uma maior segurança jurídica e econômica por ser mais vantajosa ao erário público."

A análise empreendida pelo citado órgão tem cunho eminentemente técnico, porquanto sua análise depende de avaliação de elementos relacionados aos preços e quantitativos constantes da ata de Registro de Preços.

Desse modo, existe manifestação técnica, sob total responsabilidade dos seus subscritores quanto à comprovação da vantajosidade na prorrogação pretendida.

No entanto, não existe manifestação nos autos acerca da existência ou não do reajustamento de preços, providência que se faz necessária precedentemente à prorrogação da vigência da ata, inclusive para que a aferição da vantajosidade se faça em relação aos preços que serão praticados no novo período de vigência da ata.

3.2. Aceitação por parte do Fornecedor com preço registrado (Art. 18, § 2º. I do Decreto Estadual nº 23.657/2025)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O documento 00135660023 revela que a Empresa COMPACTO ENGENHARIA LTDA se manifestou de acordo com a prorrogação da Ata de Registro de Preços de que se trata, pelo período de 12 meses.

Faz-se necessário, no entanto, que a Empresa citada complemente a sua manifestação indicando estar de acordo não só com a prorrogação da Ata de Registro de preços como, ainda, com a renovação de seus quantitativos por mais 12 (doze) meses.

3.3. Prorrogação realizada dentro do prazo de vigência da ata (Art. 18, § 2º, III do Decreto Estadual nº 23.657/2025)

Trata-se de condicionante a ser observada pelo órgão de origem ao providenciar a prorrogação pretendida.

Consta da ata que o seu prazo de vigência é o seguinte:

‘3.1 O prazo de vigência da ata de registro será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não ultrapasse 2 (dois) anos, conforme art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021’.

Consoante documento nº 00135361026, a divulgação no PNCP se deu em 30/04/2025, iniciando-se a vigência da ata em 01/05/2025 com fim em 30/04/2026.

Portanto, a prorrogação deverá se dar antes de 30/04/2026.

3.4. Finalidade da prorrogação –renovação dos quantitativos para o novo período (Art. 18, § 2º, VI, “b” do Decreto Estadual nº 23.657/2025)

Consoante as manifestações dos autos, a prorrogação do prazo de vigência da ata tem por finalidade a renovação dos quantitativos para o novo período em face das necessidades de todas as demandas relatadas no processo.

É o que se vê da manifestação técnica da Fiscal do Contrato (SAEB/SUPAT/DEMCP) que consta do documento 00135660567:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“6) Conclusão e proposta de encaminhamento

À vista do conjunto documental examinado, conclui-se que a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº RP001/2025, Lote 02, mostra-se tecnicamente necessária e administrativamente conveniente. A justificativa apoia-se, em síntese, nos seguintes elementos: i) natureza continuada e essencial da manutenção predial; ii) abrangência territorial extensa do lote; iii) elevado nível de comprometimento financeiro, com 88,69% do teto já emitido ou comprometido; iv) previsão de esgotamento do saldo antes do encerramento da vigência atual; e v) carteira ativa de demandas distribuídas por múltiplos órgãos, municípios e tipologias de intervenção.

Diante desse cenário, esta unidade técnica manifesta-se favoravelmente à prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº RP001/2025 por mais 12 meses, com a consequente renovação dos quantitativos na forma prevista no próprio instrumento, desde que previamente atendidas as providências instrutórias indicadas no item 5 desta justificativa, em especial a comprovação da vantajosidade dos preços registrados, a confirmação da manutenção das condições de habilitação, a juntada válida da anuência do fornecedor e a análise apartada de eventual reajustamento. Com essas ressalvas, entende-se que a medida é a alternativa mais adequada para resguardar a continuidade da manutenção dos prédios públicos e evitar desassistência contratual no âmbito do Lote 02”.

Como se vê, há manifestação técnica acerca da prorrogação com renovação de quantitativos uma vez que o saldo atualmente existente não será suficiente para suprir todas as demandas.

Por outro lado, na manifestação antes citada (documento 00135660567), existe opinativo de que é necessária a “*renovação integral dos quantitativos originalmente registrados, conforme previsão expressa na cláusula de vigência da ata, condicionada às providências formais necessárias*”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Apesar dessa conclusão, recomenda-se que exista manifestação técnica mais específica com a **análise de consumo futuro que respalde a informação de que a renovação do quantitativo se dará para número idêntico ao definido inicialmente.**

3.5. Previsão em Edital (Art. 18, § 2º, VI, “b”, parte final, do Decreto Estadual nº 23.657/2025)

Apesar de no item 15 do Preâmbulo do Edital estar prevista a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços até o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme art. 84 da lei nº 14.133, de 2021, na minuta da ata que integrou o edital constou, no seu item 3.1.2. a possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente contratados, conforme se transcreve a seguir:

‘3.1.2 Verificada a prorrogação da ata, atendidas as condições estabelecidas no item imediatamente anterior, os quantitativos inicialmente contratados serão igualmente renovados.’

Desse modo, com esta previsão, entende-se estar suprida a exigência de expressa previsão no edital quanto à renovação dos quantitativos uma vez que a minuta da ata respectiva faz parte do Edital que regeu a licitação de que se trata.

3.6. Confirmação quanto à manutenção das condições de habilitação do fornecedor (Art. 18, § 4º do Decreto Estadual nº 23.657/2025)

Trata-se de providência que deverá ser tomada previamente à prorrogação da vigência da ata de registro de preços de que se trata, com a devida certificação nos autos.

5. Da minuta do Termo Aditivo

A prorrogação da Ata de Registro de Preços deve ser formalizada mediante Termo Aditivo, que constitui o instrumento jurídico apropriado para documentar a extensão do prazo de vigência e eventuais alterações de quantitativos ou preços, se for o caso.

Quanto à minuta do Termo Aditivo anexada sob o documento 00136230410, apresento nova minuta com algumas modificações.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É necessário indicar, de forma expressa, no aditivo, quais serão os preços a serem praticados no novo período de vigência da ata de registro de preços, sendo que:

a) no caso de serem mantidos os preços originalmente praticados no primeiro período de vigência da ata de registro de preços, necessário fazer menção expressa a esta circunstância e de que não haverá reajuste para o novo período;

b) no caso de haver reajuste em relação aos preços praticados no primeiro período de vigência da ata de registro de preços, necessário indicar qual o percentual aplicado com a devida manifestação técnica sobre o tema e anexar a nova planilha de preços que vigorará para o novo período.

6. Conclusão do Caso Concreto

Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, opina-se favoravelmente à prorrogação da Ata de Registro de Preços que se encontra acostada aos documentos 00135361052 e 00135361066 (ata e termo de revalidação decorrentes do Pregão Eletrônico PE nº 001/2025) por mais 12 (doze) meses, renovando-se os quantitativos registrados em número idêntico ao definido inicialmente, desde que observadas as providências indicadas no presente parecer, inclusive as seguintes:

6.1. A prorrogação deverá ser realizada dentro do prazo de vigência da ata, conforme art. 18, § 2º, III do Decreto Estadual nº 23.657/2025;

6.2. O fornecedor deverá complementar a sua manifestação indicando estar de acordo não só com a prorrogação da Ata de Registro de preços como, ainda, com a renovação de seus quantitativos por mais 12 (doze) meses;

6.3. É necessário que exista manifestação técnica mais específica com a análise de consumo futuro que respalde a informação de que a renovação do quantitativo se dará para número idêntico ao definido inicialmente;

6.4. É necessário, ainda, que a unidade de origem se assegure de que o fornecedor respectivo mantenha, durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, inclusive em caso de prorrogação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação (art. 18, § 4º do Decreto Estadual nº 23.657/2025).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

6.5. É necessária manifestação expressa nos autos quanto à existência ou não do reajustamento de preços, providência que se faz necessária precedentemente à prorrogação da vigência da ata, inclusive para que seja feita a adequada avaliação da vantajosidade dos preços no novo período de vigência.

6.6. Havendo o preenchimento de todos os requisitos, é necessário utilizar a minuta em anexo para o Termo Aditivo de Prorrogação com o preenchimento dos dados respectivos do caso concreto.

7. Check List e sugestão de Efeito Uniforme

Tendo em vista a multiplicidade de situações envolvendo solicitações de prorrogação de período de vigência de atas de registro de preço, elaborou-se com base nas orientações constantes do presente parecer e da legislação vigente o check list abaixo que deverá ser observado pela Administração nas situações de prorrogação do prazo de vigência da ata **incluindo a renovação dos quantitativos originários** da ata prorrogada e, também, de prorrogação apenas do prazo de vigência da ata **sem renovação dos quantitativos originários** da ata.

Oferece-se, ainda, a minuta de termo aditivo a ser utilizado para as hipóteses de prorrogação de prazo de vigência das atas de registro de preços, com o preenchimento dos espaços respectivos conforme o caso concreto.

CHECKLIST — PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS					
Lei nº 14.133/2021 Decreto Estadual nº 23.657/2025 (Bahia)					
Nº	Requisito a ser Verificado	Fundamentação Legal	Modalidade		Situação / Consta dos Autos
			Com Renovação de Quantitativos	Sem Renovação de Quantitativos	Verificado (<input type="checkbox"/> Sim / Obs.)
1	Comprovação da vantajosidade do preço registrado que vigerá no novo	Art. 84, caput, Lei nº 14.133/2021; art.	✓	✓	<input type="checkbox"/>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

	período de vigência da ata	18, caput, Dec. 23.657/2025			
2	Aceitação formal do fornecedor com preço registrado — manifestação expressa de concordância com a prorrogação, indicando: i) o período aceito; ii) no caso de renovação de quantitativos, menção expressa aos quantitativos renovados;	Art. 18, § 2º, I, Dec. 23.657/2025	✓	✓	<input type="checkbox"/>
3	Prorrogação realizada dentro do prazo de vigência da ata — o termo aditivo deve ser assinado antes do vencimento da ata original.	Art. 18, § 2º, III, Dec. 23.657/2025	✓	✓	<input type="checkbox"/>
4	Manutenção das condições de habilitação do fornecedor — verificação de que a empresa mantém todas as condições de habilitação exigidas na licitação originária ou na contratação direta	Art. 18, § 4º, Dec. 23.657/2025	✓	✓	<input type="checkbox"/>
5	Prazo total de prorrogação não excede 1 (um) ano adicional / prazo máximo de 2 (dois) anos no total — ou prazo idêntico ao inicial, quando inferior a 1 ano.	Art. 84, caput, Lei nº 14.133/2021; art. 18, §§ 1º e 2º, Dec. 23.657/2025	✓	✓	<input type="checkbox"/>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6	Previsão expressa no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta da possibilidade de renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação.	Art. 18, § 2º, IV, "b", Dec. 23.657/2025;	✓	N/A	<input type="checkbox"/>
7	Análise de consumo elaborada pelo órgão/entidade gerenciadora — com indicação do percentual consumido, saldo remanescente e projeção de demanda futura, fundamentando o quantitativo a ser renovado.	Art. 18, § 2º, IV, "b", Dec. 23.657/2025	✓	N/A	<input type="checkbox"/>
8	Manifestação técnica conclusiva sobre a necessidade do novo quantitativo — declarando se a renovação se dará por número idêntico ou inferior ao definido inicialmente, com justificativa.	Art. 18, § 2º, IV, "b", Dec. 23.657/2025	✓	N/A	<input type="checkbox"/>
9	Identificação do saldo remanescente de quantitativos existente na ata — com indicação do volume ainda disponível para consumo no período prorrogado.	Art. 18, § 2º, IV, "a", Dec. 23.657/2025	N/A	✓	<input type="checkbox"/>
10	Justificativa técnica demonstrando a necessidade de consumo do saldo	Art. 18, § 2º, IV, "a", Dec. 23.657/2025	N/A	✓	<input type="checkbox"/>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

	remanescente e a insuficiência do prazo original para tanto.				
11	Manifestação Técnica acerca da existência ou não do reajustamento.	Art. 27, §§ 1º e 2º Dec. 23.657/2025	✓	✓	<input type="checkbox"/>
12	No caso de haver reajustamento de preços, anexar ao aditivo contratual nova planilha de preços a ser praticada no novo período.	Art. 18, Dec. 23.657/2025 (boa prática instrutória)	✓	N/A	
LEGENDA					
✓ Obrigatório	N/A Não se aplica	<input type="checkbox"/> Marcar ao verificar	Na coluna 'Situação', registrar: número do documento que comprova o atendimento do requisito, ou observação sobre providências pendentes.		

Sugere-se que os autos evoluam à chefia desta Procuradoria Administrativa a fim de conferir efeito uniforme à presente manifestação.

Com estas considerações, remetam-se os autos à i. Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE ABRIL DE 2026

Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO